



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10467/000.881/90-29

MFCT

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.700

Recurso nº: 98.903 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: DPN-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA

Recorrido: DRF em JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - DESCLASSIFICAÇÃO DA ES-
CRITA - ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Enseja o arbitramento de lucros a adoção de crité-
rio sintético de lançamento de operações no livro
Diário, não amparado por critério analítico indivi-
dualizador de cada operação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DPN-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTI-
NOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar o provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 04 de novembro de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 20 FEV 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CA-
VA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausen-
tes os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/000.881/90-29

RECURSO Nº: 98.903

ACORDÃO Nº: 103-11.700

RECORRENTE: DPN-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA

R E C O R R E N T E

A partir do auto de infração vestibular, e pelo ano-base de 1986, a ora Recorrente teve desconsiderada sua escrita fiscal, procedendo o lançamento sob litígio ao arbitramento de seu lucro com base nas disposições dos artigos 399, inciso I e 400, parágrafos 1º e 5º do RIR/80.

Esclarece o "Termo de Encerramento de Fiscalização", em complemento ao auto de infração:

"1. o livro diário nº 6, utilizado para o registro dos fatos contábeis ocorridos no ano-base fiscalizado, não contém o registro da Junta Comercial, contrariando o que dispõe o artigo 160 parágrafo 3º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 RIR/80;

2. os lançamentos contábeis de quase todas as contas foram efetuados de forma resumida, em partidas mensais, sem que fosse observada a exigência da manutenção de livros auxiliares, devidamente registrados, que detalhassem esses lançamentos seguindo ordem cronológica de dia, mês e ano da ocorrência desses eventos contábeis, quando então deveria ter sido mencionado, no livro Diário, o número das páginas em que se encontravam os mesmos detalhados, naqueles livros auxiliares (artigo 160, parágrafo 1º do Dec. 85.450/80, RIR/80 e PN. CST. nº 127/75)."

Formulada a impugnação inaugural, sobrevém a con-

Acórdão nº 103-11.700

testação fiscal de fls. 30, onde o Sr. Agente autuante, em reforço ao que escrevera quando da instauração do procedimento, assevera que efetivamente a escrituração que lhe foi apresentada, novamente reproduzida com a defesa é absolutamente imprestável. Junta, a propósito, páginas extraídas do livro diário não autenticado para demonstrar a imprestabilidade dos lançamentos a partir da totalização global sem uma explicação contábil mais detalhada.

A decisão monocrática de fls. 38/42 da guarida à autuação e assim se acha ementada:

"A escrituração do livro Diário em partidas mensais só é permitida para contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares devidamente autenticados no Registro de Comércio e escriturados analiticamente.

Não existem, no presente caso, livros auxiliares autenticados e o livro Diário só o foi após iniciado o procedimento fiscal."

Em seu apelo a este Conselho a parte recorrente, através longo arrazoado, volta-se contra o arbitramento, deixando assente, entre outras considerações:

- a) - que não se fez uma análise aprofundada da documentação apresentada, nem muito menos da contabilidade da firma;
- b) - que não se considerou o fato de a contabilização do Diário efetivamente ter sido feita de forma analítica e não de forma sintética;
- c) - que a providência em causa, por ser medida extrema, há de ser precedida de uma série de providências capazes de autorizar a desclassificação da escrita.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.700

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

A respeito do conhecimento do apelo deixo assente, desde logo, que, não obstante o Ar de fls. 45 não contenha data de recebimento da cópia da decisão recorrida, a verdade é que seu verso contém um carimbo de postalização do dia 22 de outubro de 1990, de sorte que, tendo a peça recursal sido ofertada em 19 de novembro de 1990, não resta a menor dúvida de que se respeitou o prazo legal para seu oferecimento, ainda que tivesse ocorrido a omissão apontada. Conheço pois do recurso.

A seguir, deixo assente, desde logo, posicionamento no sentido de que a simples falta de autenticação do livro Diário, por si só não é fator para a desclassificação da escrita e nestes sentido tem razão a parte recorrente, até porque, no particular, já proclamou este Conselho que

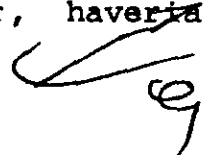
"Nem sempre a falta de registro do livro Diário dá ensejo a arbitramento do lucro, notadamente quando a própria Fiscalização entende que a escrita fiscal e contábil é regular e está em boa forma." (Acórdão nº 103-05.012/82)

Muito menos o registro no curso da ação fiscal também daria guarida ainda ao arbitramento, já que o mesmo magistério citado, também abordando a matéria, deixou consignado que

"A exigência legal do registro, quando atendida no curso da ação fiscal, enseja o improvimento desta, se outro vício inexistente que impeça a perfeita e adequada apuração da receita e da despesa."

E nem a falta de autenticação dos livros auxiliares, finalmente, suportaria o arbitramento, já que este registro não vem expressamente previsto no artigo 160, § 1º do RIR/80.

Tem-se assim do exposto que, em função de pelo menos duas premissas postas na autuação, o lançamento, de rigor, haveria



Acórdão nº 103-11.700

de ser proclamado como improcedente.

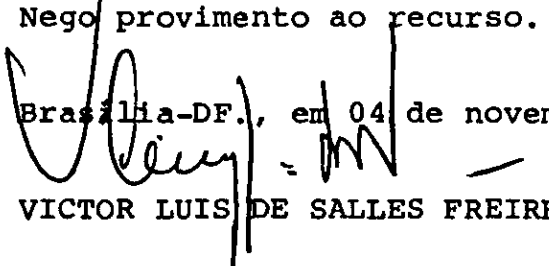
Debruçando-me sobre a última das mesmas, a partir meramente da existência de lançamento sintético no Diário, não suficientemente apoiados em lançamentos analíticos constantes de livros auxi- liares, aí então entendo que o arbitramento se legitima porquanto, ao que se colhe de páginas do livro Diário, colacionadas de fls. 32/26, os lançamentos efetivamente ali foram feitos de forma englobada (p. ex. conta "Caixa"), sem que a fiscalizada tivesse tomado as providências preconizadas no artigo 160, § 1º do RIR/80, qual se ja o registro individuado de cada uma delas. E, neste sentido, aliás, já decidiu este mesmo Conselho:

"A escrituração do livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, in viabilizando a ação fiscal de verificação da exati-dão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica" (Ac. 101-76.435/86)

Destaco, por último, que o precedente colacionado a fls. 55 é totalmente imprestável vez que o arbitramento de lucros ali foi recusado porquanto "a recorrente utilizou, para sua escritu-ração, processo mecanizado", onde "os lançamentos foram feitos de forma individuada, operação por operação, citando-se, inclusive, o número de cada documento que teria dado causa ao referido lançamen-to", o que, em momento algum, é a hipótese dos autos. 

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR